

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 233, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito e altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Art. 1º Altera os Arts. 21 e 24 do substitutivo do relator rojeto de Lei Complementar nº 233, de 2023:

:

“Art. 21. Será repassado aos municípios e estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo e/ou órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, o montante entre 35% (trinta e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado do prêmio do SPVAT por meio do Governo Federal também com a finalidade de promover ações efetivas para a redução de mortes e lesões no trânsito, conforme estabelecido em decreto do Presidente da República

.....
Art. 24.....

.....
Art. 22.....

XVIII - atender os sinistros de trânsito, por meio de seus agentes de trânsito, realizando o controle de tráfego, o boletim de atendimento e os procedimentos deles decorrentes para fins estatísticos e registro de fatos que impliquem em acionamentos de seguros.



* C D 2 4 1 5 7 9 3 1 5 0 0 0 *



Art. 24.

XXIV – atender os sinistros de trânsito, por meio de seus agentes de trânsito, realizando o controle de tráfego, o boletim de atendimento e os procedimentos deles decorrentes para fins estatísticos e registro de fatos que impliquem em acionamentos de seguros.

Art. 130.

§ 3º O produto da receita arrecadada pelos órgãos executivos de trânsito estaduais com o licenciamento anual de veículos automotores poderá ser compartilhado com órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos da lei estadual, com a finalidade de subsidiar as ações de fiscalização e policiamento de trânsito e políticas de prevenção de lesões e mortes em consequência de sinistros de trânsito.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Prezadas Deputadas e Deputados,

O presente projeto de lei complementar inova ao transformar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) no Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). A inovação parte do pressuposto de que a proteção de vítimas vai além da indenização e envolve ações coordenadas para a prevenção de mortes e lesões no trânsito, em alinhamento aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Nesse sentido, propomos esta emenda ao PLP 233/2023, com a finalidade de incentivar e financiar ações locais efetivas para a redução de sinistros nos centros urbanos. Ao destinar parte dos recursos arrecadados com o seguro SPVAT aos municípios que possuírem órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviário integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, fortalece-se a capacidade dos municípios para a realização de campanhas educativas, fiscalização, gestão de velocidades, desenho de vias seguras, entre outras ações que contribuem para a construção de cidades mais humanas.



* C D 2 4 1 5 7 9 3 1 5 0 0 0 *

Ainda, a proposta alinha-se à municipalização do trânsito promovida desde a Constituição Federal de 1988, em que os municípios assumiram a competência sobre a gestão da segurança viária e, sobretudo, pelo cuidado das pessoas nos centros urbanos, sendo os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviário dos municípios responsáveis pela operação e fiscalização do trânsito, incluindo o licenciamento anual dos veículos, juntamente com os órgãos estaduais. No entanto, não arrecadam os valores correspondentes às suas ações.

Por fim, ao premiar municípios que lograrem êxito na redução de mortes e lesões de trânsito, a proposta incentiva a adoção de políticas públicas efetivas para a proteção das vidas nas cidades e contribui para o atingimento da meta de redução de 50% de mortes e lesões no trânsito até 2030, promovida pela Segunda Década de Ação Global para a Segurança Viária e reproduzida no Pnatrans.

Vale destacar que, ao reduzir mortes e lesões no trânsito, também são reduzidas as solicitações de indenizações, bem como o custo de saúde pública assumido pelo Sistema Único de Saúde. Segundo estimativas do Ipea, os mortos e feridos no trânsito custam cerca de R\$ 136 bilhões por ano para a sociedade, incluindo gastos de saúde, indenizações e perda de produtividade.

Na oportunidade de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a emenda também propõe acrescentar o § 3º do artigo 130 do CTB para permitir o compartilhamento da receita do licenciamento na anual dos veículos automotores, considerando que os municípios também exercem o poder de polícia de trânsito para o licenciamento e normas de segurança para a circulação dos veículos.

Na oportunidade de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB, a emenda também se propõe acrescentar o inciso XXIV ao artigo 24 do CTB para esclarecer o papel dos órgãos de trânsito municipais, por meio de seus agentes de trânsito, nas ocorrências de sinistros de trânsito.

A presente proposição não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.



* C D 2 4 1 5 7 9 3 1 5 0 0 0 *

Apresentação: 09/04/2024 19:37:12.093 - PLEN
EMP 4 => PLP 233/2023

EMP n.4

Deputado HUGO MOTTA



* C D 2 4 1 5 7 9 3 1 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241579315000>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta